



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 505 DE 15 DE Dezembro DE 2009

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, cria o Fundo de Previdência Estadual e dá outras providências"** acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Acre, Prof. José Anchieta Batista.

A iniciativa da proposição advém da necessidade desta Administração adequar as normas estaduais que versam sobre benefícios previdenciários, concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, com a legislação federal concernente ao Regime Geral de Previdência Social.

As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 aperfeiçoaram o sistema nacional de previdência social, que resultou em alterações de várias normas.

Por sua vez, o legislador federal, com o intuito de dar maior aplicabilidade às novas regras, editou a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

De outro lado, o descumprimento do disposto na referida Lei nº 9.717, de 1998, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implica na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e, na suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre regimes previdenciários.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº

DE

DE

DE 2009

Portanto, é prudente que o Estado do Acre procure atualizar suas normas previdenciárias para não incorrer em descumprimento às regras impostas a todos os entes da federação, principalmente para manter o regular funcionamento da administração pública, e ainda, de disponibilizar aos servidores estaduais normas previdenciárias compatíveis e modernas com o atual regime previdenciário assegurado na Constituição Federal.

Dessa maneira e considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência.

Assinatura manuscrita de César Messias, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'C'.

César Messias

Governador do Estado do Acre, em exercício



ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 01 /2009

Rio Branco-Acre, 4 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
CÉSAR MESSIAS
Governador do Estado do Acre, em exercício

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, criou o Fundo de Previdência Estadual.

2. As Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, modificaram o sistema de previdência social, acrescentando e alterando vários dispositivos na Constituição Federal, com o escopo de criar regras previdenciárias mais claras e com aplicação nacional.

3. A esse propósito, necessário se faz mencionar que para dar efetividade à aplicabilidade das novas regras, em âmbito nacional, a União editou a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

4. Nesse rumo, o descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implica:

- a) na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- b) no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;



ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE

c) na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

d) na suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 (compensação previdenciária).

5. Como se vê, houvermos por bem sugerir modificações na Lei Complementar nº 154, de 2005, destacando-se as que visam a manter uma consonância entre as regras gerais, editadas pela União, e a legislação local, em matéria previdenciária dos militares estaduais.

6. Para tanto, é necessário não perder de vista que a União adequou a legislação dos militares das Forças Armadas à nova sistemática da previdência social, por meio da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

7. Desse modo, propomos as modificações trazidas no bojo do Projeto de Lei para manter simetria entre os benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre com os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), evitando assim, incorrer em descumprimento das normas impostas a todos os entes da federação o que poderia causar sérios prejuízos ao desenvolvimento do Estado.

8. Por fim, temos a convicção, Senhor Governador, de que o projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossa Excelência tem a virtude de estabelecer conformidade com a realidade nacional aos direitos previdenciários dos militares e de seus dependentes, de modo que se possa manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do Estado.

Respeitosamente,

José de Anchieta Batista
Presidente do ACREPREVIDÊNCIA



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34 DE 12 DE Dezembro DE 2009

Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, cria o Fundo de Previdência Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 23. ...

...

§ 3º Aplicam-se aos servidores públicos e aos militares estaduais as disposições dos §§ 2º e 10 do art. 40 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e a seus pensionistas o disposto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

César Messias
Governador do Estado do Acre, em exercício